



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.903799/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.207 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente AGROPECUÁRIA VANGUARDA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

REVISÃO DE OFÍCIO.

Cabe à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizado o procedimento fiscal proceder à revisão de ofício dos débitos confessados, conforme as formalidades explicitadas no Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A indicação dos dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de indébito, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.207 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.903799/2010-81

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 27421.53643.230906.1.7.02-0273, em 23.09.2006, e-fls. 28-34, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$89.851,91 do ano-calendário de 2004 apurado pelo regime de tributação do lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 51-52:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	ESTIM.COMP.SNPA [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	33.716,78 [...]	56.13543 [...]	89.851,91
CONFIRMADAS [...]	33.716,78 [...]	56.13543 [...]	89.851,91

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 89.851,91

Valor na DIPJ: R\$ 89.851,91

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: 11; 115.473,70

IRPJ devido: R\$ 25.621,79

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero,

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 64.230,12

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 30916.44458.230906,1.7.02-0391 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

13004.37456.230709.1.7.02-0780 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei no 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso 11 do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB no 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/FNS/SC n.º 07-42.009, de 22.06.2018, e-fls. 55-60:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Recurso Voluntário

Notificada em 10,11.2018, e-fl. 65, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 31.08.2018, e-fls. 67-75, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

RAZÕES DE MÉRITO

04 – Na defesa endereçada à Delegacia de Julgamento, ora em combate, a recorrente buscou evidenciar toda a causa da glosa do crédito que culminou na emissão do Despacho Decisório de fls. 51. O imbróglgio acerca da origem do crédito decorreu do erro na elaboração da Perdcomp que informou o crédito, *ex vi* fls. 28 a 34, documento retificador que demonstrou o crédito nos termos das fls 31 e 32.

05 – Certo e escorreito que o fisco, dentro das premissas para a análise do crédito, que exige a conexão do crédito declarado na Perdcomp com o valor declarado na DIPJ entendeu que os valores não deram suporte ao valor compensado gerando o despacho decisório que fora impugnado e gerou o acórdão ora combatido.

06 – Indubitável que o crédito existe e dentro da normalidade do sistema de compensação é inconteste a possibilidade conforme fora utilizado na Perdcomp em comento. O crédito, mesmo correto na sua origem qual seja: DIPJ 2005, ano base 2004, não foi cabalmente informado na Perdcomp conforme se esperava pelo sistema de análise nas compensações. Todavia, na DIPJ de fls 27 dos autos, documento oficial com fé pública, o crédito ali consignado representa o montante efetivo passível de compensação conforme efetuado pela contribuinte.

07 – Detalhadamente, o cotejo da ficha 12 da DIPJ (fls. 27 dos autos), fácil perceber que o valor recolhido como estimativa integrou o valor da apuração apontando o excesso na arrecadação, naquele período, por meio de DARF/compensação, concomitante ao crédito de Imposto Retido por instituições bancárias (informes), em conformidade ao explanado no próprio Acórdão em comento, *ex vi* fls. 57 dos autos.

08 – Evidencia-se que o direito ao crédito é legal, real e inconteste frente ao conjunto probatório da conduta da recorrente na apuração do crédito, devidamente demonstrado na Manifestação de Inconformidade julgada improcedente, cuja ordem ora declinamos, a saber: DARF/Perdcomps que formaram o valor da estimativa declarada na DIPJ e nas DCTFs; os informes das instituições que retiveram o IR confirmadas pelo fisco no Despacho Decisório; DIPJ que demonstra o valor apurado devido em cotejo ao excesso da arrecadação que gerou o crédito naquele ano base de 2004, declarado em 2005.

09 – O crédito, cuja demonstração de sua origem é facilmente notada ao compulsar os autos, é revestido de total legalidade. Todavia, o entendimento da Turma Julgadora, buscou amparo na elaboração das declarações (Perdcomp e DIPJ) para proferirem seu voto negando a revisão do crédito, senão vejamos:

No caso concreto, a contribuinte confessou ter cometido diversos equívocos em sua DIPJ, bem como nas DCOMPs, objeto do presente processo. Não obstante de fato, deseja que este colegiado julgador acate diversas retificações nas aludidas declarações, visando majorar o direito creditório disponível para compensações.

A pretensão da contribuinte não encontra amparo legal e, por essa razão, merece ser indeferida. (Parágrafos insertos fls. 58)

10 – Independente do entendimento do colegiado que prolatou a decisão, não se pode quedar inerte aos julgadores do CARF no que tange alguns aspectos que, doravante, passamos a aludir, senão vejamos:

- Erro formal no preenchimento das declarações;
- Locupletamento sem causa do sistema tributário;
- Princípio da eficiência da administração pública;
- Princípio da economia processual;
- Princípio da legalidade;

11 – O sistema tributário, como um todo, tem dentre seus princípios gerais o denominado “Princípio da Capacidade Contributiva” que ficou no caso em comento totalmente preterido. É sabido que o contribuinte acata os ditames da lei que regulamenta o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, no caso presente o Lucro Real, onde o valor apurado é fruto de um complexo sistema que visa a exatidão do que se tem como devido a título de imposto ou o crédito a seu favor quando ocorre de pagar a maior por força de retenções de fonte e também antecipação do imposto como no caso que ora se debate.

12 – A capacidade contributiva traz na sua essência que ao contribuinte seja impingido o exato valor da sua condição de pagador para assim evitar o enriquecimento ilícito, ou locupletamento sem causa, do sistema de arrecadação do tributo como um todo e na presente defesa o Imposto de Renda. Na hipótese de ocorrer recolhimento a maior o sistema de arrecadação tem a obrigação, legal e moral, de ressarcir ao contribuinte o valor excedente. Assim, foi instituído o sistema de compensação para viabilizar e simplificar o reembolso do crédito gerado em favor do contribuinte.

13 – A glosa de um crédito legítimo, independente da forma de sua comprovação, é um acinte ao princípio da capacidade contributiva porque impede ao contribuinte de se utilizar de um direito adquirido em detrimento de uma mera presunção de que o crédito não fora formalmente demonstrado.

14 – Buscando reiterar o já explanado na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte tem o crédito legalmente constituído. Entretanto, no momento de demonstrar e, por consequência, formalizar o mesmo na Perdcomp não o fez obedecendo aos parâmetros burocráticos criados pelo sistema visando a sintonia dos valores declarados na DIPJ com a Perdcomp. Ora, mesmo que o valor declarado não tenha sido, em acatamento aos ditames do preenchimento tido como correto, tal fato não descaracteriza a existência do crédito devendo, na primeira oportunidade (manifestação de inconformidade), o fisco acatar a compensação e homologar o débito compensado.

15 – O julgamento diverso adotado no caso em análise se baseou no simples fato de que não houve o correto preenchimento do crédito no documento Perdcomp o que acarretou na manutenção do despacho decisório exigindo o pagamento do tributo.

Repita-se, por salutar, que caso ocorra o pagamento tal situação gera a nociva prática do enriquecimento sem causa, invadindo a capacidade contributiva da recorrente, tendo em vista que o crédito é legítimo e devidamente constituído no documento hábil para tal finalidade que é a DIPJ. Certo afirmar que a Perdcomp é mero espelho do crédito e não a origem do mesmo que se originou no exato momento

do valor excedente recolhido a título de estimativa e retenções sofridas no exercício de 2004 restando devidamente demonstrado nas fls. 23 a 27 dos autos.

16 – Já sob o prisma do formalismo no preenchimento da declaração da Perdcomp o julgador asseverou que foi dada a oportunidade de a contribuinte retificar os dados da declaração vinculando os valores e assim regularizar a situação. Mesmo verdadeira tal assertiva, o fato por si só não muda o direito creditório que teve seu lastro no excesso de arrecadação ao longo do ano de 2004, devidamente declarado na DIPJ de 2005. Até porque na Manifestação de Inconformidade a contribuinte assevera que tentou ajustar o crédito na Perdcomp mas se viu impedida face a emissão do Despacho Decisório.

17 – Outra vertente que merece apreço é: qual a função da Manifestação de Inconformidade se a mesma, no entendimento do julgado, não é o momento que permita ao contribuinte, de boa-fé, detentor de direito líquido e certo, corrigir um erro formal que tem como finalidade se valer de uma compensação legítima? Qualquer entendimento diverso à possibilidade de alterar o conteúdo do despacho decisório nos deparamos com uma simples renúncia do agente público em exercer seu mister primando pela regularidade do feito e, obviamente, deixando de atribuir o direito a quem realmente o tem qual seja: detentor de crédito legítimo e perfeito apurado na DIPJ.

18 – O crédito compensado está legitimado e regularmente formalizado na DIPJ. A contribuinte, uma vez ciente que ocorrera um erro formal ao declarar o crédito na Percomp, requereu ao tempo da Manifestação de Inconformidade que o colegiado, restando comprovado o crédito, acatasse o pedido de compensação e determinasse a revisão do mesmo para extinguir o débito compensado.

19 – Mesmo porque no julgamento não há qualquer alusão de que o crédito não fora devidamente constituído. Tudo que se abstrai do voto do acórdão foi a falta de formalização do crédito e não a sua origem. Se valendo de analogia processual, se se tratasse de um processo judicial, a contribuinte, por meio de “Embargos de Declaração”, reformaria a decisão do colegiado que teria que se manifestar sobre o valor do crédito declarando ser o mesmo legítimo ou não.

20 – A falta de análise da origem do crédito afronta o princípio da legalidade e da eficiência nos termos do artigo 37 da nossa Carta Magna. Se o crédito é cabal e formal compete, no caso de erro, em primeiro plano, a contribuinte retificar a Perdcomp. Se não o fez antes da ciência do Despacho Decisório, aliado ao impedimento que gerou a retificação, ao tempo do julgamento da Manifestação de inconformidade, em nome da celeridade e da economia processual, certo é que o julgador, calcado na primazia da imparcialidade deveria deferir o pedido da contribuinte e homologar a compensação. Assim, frente à impossibilidade de retificar a Perdcomp e ajustar o formalismo do documento, não houve outra alternativa senão a de requerer ao colegiado que o fizesse de ofício como bem explana os documentos de fls. 02 usque 07.

21 – Além de não analisar o crédito, vez que o colegiado foi totalmente silente sob este aspecto, no julgamento afastou a possibilidade de reformar o conteúdo do Despacho Decisório por meio da homologação da compensação realizada que, se imbuído da missão de eficiência prescrita em lei para o funcionalismo público, declararia o crédito como passível de compensação e determinaria às instâncias competentes que revisasse o conteúdo do despacho extinguindo o débito gerado pela glosa.

22 – No documento de fls. 58 verifica-se, com clareza, que o pleito da homologação em fase de Manifestação de Inconformidade foi objeto de uma decisão quase que padrão pelo colegiado, *verbis*:

“Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte reconheceu que a composição do crédito compensado foi informado incorretamente na Perdcomp. Não obstante este fato, requereu que este colegiado acate a nova composição do crédito (que deveria ter sido originalmente informado na Perdcomp), uma vez que a contribuinte não mais pode fazê-lo por meio de retificadora. O pleito da contribuinte não pode ser deferido”

23 – Ato contínuo buscou justificar o decisum com fundamentos que atribuem a decisão por falta do formalismo no preenchimento da Perdcomp. Porém, em nenhum momento o colegiado alude a inexistência, ou incorreção do crédito. Tal omissão no julgado nos leva a conclusão de duas formas a saber: de a uma, que a legitimidade do crédito é inconteste; de a duas, o colegiado não quis estender o trabalho às raias de esmiuçar o crédito compensado comparando a DIPJ com o efetivo valor antecipado por IRRF e estimativas recolhidas.

24 – A conduta do colegiado resulta em total afronta aos princípios da legalidade e da eficiência elencados como pilares da administração pública. A legalidade do crédito é inconteste se cotejados os documentos que a Receita Federal do Brasil tem em seu banco de dados, também fartamente ofertados pela contribuinte como documentos (DIPJ, DCTF, dentre outros), mister este que o colegiado se omitiu de analisar. Ao fato de não “analisar” a legalidade do crédito o colegiado infringiu o princípio da eficiência que se espera da administração pública.

25 – Somado a todo o exposto, indubitável que o julgado é perfeito na forma, mas maculado em seu conteúdo por não reconhecer o legítimo direito da contribuinte. O que se esperou do colegiado prolator da decisão era o acatamento do crédito com a consequente homologação da Perdcomp, mister que não foi desempenhado no julgamento. Por sua vez, o desdobramento de tal ato gera novas fases que custam ao erário público e ao particular para valer seu direito cristalino aos olhos da legislação tributária do Imposto de Renda, porém negado por um simples erro de preenchimento (Perdcomp) na composição do crédito.

26 – Independente de formalismos, burocracia e outras questões que envolvem a demonstração do crédito, o que se esperava do colegiado era que se ativessem à veracidade do crédito e por sua vez homologasse a Perdcomp. Em não o fazendo, imputará a contribuinte o sacrifício de pagar por dívida já compensada lastreada em crédito cuja origem, além de não rechaçada no julgado, é legítima sob todos os aspectos de legalidade,

27 – Ao Conselho que acatará e julgará o presente recurso, compete avançar além do conteúdo do dispositivo do acórdão e buscar elementos da composição do crédito que sabidamente não será encontrado na Perdcomp em julgamento, mas sim nos demais documentos adunados sobretudo a DIPJ e DCTFS que demonstram a existência do crédito compensado.

No que concerne ao pedido conclui que:

Ex positis, roga pelo acatamento da presente defesa e no mérito reforme a decisão do colegiado e homologue a Perdcomp que foi glosada sob o argumento da forma, e não da origem do crédito legítimo que a contribuinte utilizou na compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004 no valor de R\$25.621,79 (R\$89.851,91 - R\$64.230,12) (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Revisão de Ofício

A Recorrente apresenta argumentos sobre a exigência dos débitos confessados.

Em relação à retificação de ofício de débitos confessados em Per/DComp, o Parecer Normativo Cosit n.º 08, de 03 de setembro de 2014, orienta:

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho

decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto n.º 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN. (grifos acrescentados)

No presente caso, cabe à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizado o procedimento fiscal proceder à revisão de ofício dos débitos confessados, conforme as formalidades explicitadas no Parecer Normativo Cosit n.º 08, de 03 de setembro de 2014.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros

de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 1º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Sobre a possibilidade jurídica de retificação de dados declarados após a ciência do Despacho Decisório, o Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, orienta:

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente. Ademais, a indicação de dados na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Declaração de Concordância

Consta no do Acórdão da 3ª Turma DRJ/FNS/SC n.º 07-42.009, de 22.06.2018, e-fls. 55-60, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Como se infere do relatório, efetivamente não houve diferença de saldo negativo de IRPJ entre o que foi declarado no Per/Dcomp e o que resultou confirmado pela autoridade fiscal, como bem demonstra o quadro abaixo, extraído do despacho decisório objeto do presente processo: [...]

Como facilmente se percebe, resultaram confirmadas 100% das retenções declaradas pela contribuinte, bem como 100% das estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores.

As DCOMPs apresentadas pela contribuinte não puderam ser integralmente homologadas pela autoridade fiscal pelo simples fato de que o direito creditório disponível (assim declarado pela contribuinte) era insuficiente para proceder as compensações pretendidas.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte reconheceu que a composição do crédito compensado foi informado incorretamente na Perdcomp. Não obstante este fato, requereu que este colegiado acate a nova composição do crédito (que deveria ter sido originalmente informado na Perdcomp), uma vez que a contribuinte não mais pode fazê-lo por meio de uma retificadora.

O pleito da contribuinte não pode ser deferido.

De plano, registre-se que é de exclusiva responsabilidade do contribuinte informar corretamente em DIPJ e em eventuais DCOMPs o montante do seu direito creditório, sob a forma de saldo negativo de IRPJ. À RFB compete, tão somente, confirmar a efetividade dos valores declarados pela contribuinte, para fins de reconhecimento dos aludidos direitos creditórios e homologação das compensações pleiteadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

No caso concreto, a contribuinte confessou ter cometido diversos equívocos em sua DIPJ, bem como nas DCOMPs objeto do presente processo. Não obstante este fato, deseja que este colegiado julgador acate diversas retificações nas aludidas declarações, visando majorar o direito creditório disponível para compensações.

A pretensão da contribuinte não encontra amparo legal e, por essa razão, merece ser indeferida.

No item 17 de sua manifestação de inconformidade, fls. 05, assim se pronunciou a contribuinte:

[...] o sistema de arrecadação dispõe de tecnologia suficiente para buscar a realidade fática através das inúmeras declarações a que se submete o contribuinte no seu cotidiano. Fato é que o fisco poderia, e deveria, antes de emitir o despacho decisório, esgotar todos os meios de análise que no presente caso, infelizmente, não ocorreu.

Tais alegações não retratam a verdade dos fatos.

No caso concreto, antes da emissão do despacho decisório, a autoridade fiscal buscou, sim, oportunizar à contribuinte a retificação dos diversos equívocos contidos em suas declarações (DIPJ e DCOMPs).

Para tanto, a autoridade fiscal emitiu o Termo de Intimação de fls. 49, cujo campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" trazia as seguintes considerações (grifado):

A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2005 Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 89.851,91(Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas comp Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: 135.473,70 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 19)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as Informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

A ausência de qualquer retificação na DIPJ e/ou nas DCOMPs demonstra que a contribuinte preferiu se abster de proceder as retificações necessárias, apesar de lhe sido dada a oportunidade de fazê-lo.

Assim sendo, não se afigura razoável que a contribuinte procure atribuir à autoridade fiscal a responsabilidade de "buscar a realidade fática". Reitero que competia exclusivamente à contribuinte o direito/dever de informar em sua DIPJ e em suas DCOMPs o valor correto do seu direito creditório, sob a forma de saldo negativo de IRPJ.

Ônus da Prova

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da

aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva